



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062354-79.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA PERES DE MENEZES BARROS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1062354-79.2023.8.26.0053

Apelante: Fabiana Peres de Menezes Barros

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Marcelo Sérgio

VOTO Nº 11924

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória – Professor de Educação Básica II – Sentença de improcedência – Readaptação cessada – Admissibilidade – Realização da prova pericial que confirmou que a parte autora não possui incapacidade funcional, não padecendo de enfermidades que a incapacitam para o exercício do magistério – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de ação declaratória cuja r. sentença de fls. 165/167, julgou-a improcedente e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, cassando a tutela antes concedida. A execução da sucumbência ficará subordinada nas condições do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora (fls. 171/174), alegando ser portadora de moléstias ortopédicas grave, condição que permanece até os dias atuais. Advoga que nos autos existe farta documentação que comprova as doenças que acometem a autora e a sua necessidade de ser mantida na condição de readaptada. Com isso, requer o provimento do recurso para julgar totalmente procedente a ação.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 181/185).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A autora, professora da Educação Básica II, pertencente ao Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, titular de cargo efetivo, ajuizou ação porque portadora de graves problemas ortopédicos e, mesmo após readaptação e devido a tratamento médico, que permanece até a data de hoje, não obteve a sua cura de forma a capacitá-la a assumir uma sala de aula. Com isso, objetiva seja reconhecido seu direito à readaptação, após perícia a ser realizada pelo IMESC, para reconhecer a manutenção da readaptação.

Compulsando os autos, especialmente, a documentação de fls. 67/75 – emitido pelo Estado de São Paulo: DPME – Departamento de Perícias Médicas do Estado (GPM – Guia para Junta Médica Capacidade Laborativa), constatou-se que a autora não apresenta limitações funcionais, sendo a conclusão contrária a manutenção da readaptação funcional (fls. 69; 71; 73/75).

Manifestou-se a autora – fls. 80/85 e requereu a realização de prova pericial, tendo sido agendada a perícia pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 125).

Realizada a perícia, o Laudo Médico foi juntado às fls. 133/141, concluindo que a autora “... *não apresenta incapacidade para o desempenho das atribuições funcionais inerentes ao cargo ocupado* ...” (fls. 138), a propósito, confira-se:

“EXAME FÍSICO GERAL

A pericianda compareceu ao exame pericial, deambulando normalmente e contactuando bem. Mostrou-se bem orientada no tempo e no espaço, com atenção e memória preservadas, conduta coerente, demonstrando compreensão precisa das perguntas. Bom estado geral, eupneica, afebril, mucosas coradas e hidratadas, normotensa.

Membro superior dominante direito (refere ser destra).

[...]

EXAME FÍSICO ESPECIAL

PSIQUISMO: Apresentação adequada ao clima e situação, higiene corporal conservada, cabelos sem desalinho. Bom contato interpessoal, responde ao solicitado de forma clara, e com coerência. Tem compreensão adequada sobre o conteúdo dos assuntos discutidos, e sobre o motivo da presença deste examinador. Ressonância afetiva preservada, humor preservado. Memória, atenção provocada e espontânea conservadas, assim como a capacidade de concentração. Orientada no tempo e espaço, calma. Não há evidências de ideias delirantes ou outros distúrbios da senso percepção. Crítica e pragmatismo preservados.

MEMBROS:

Membros superiores

Membros superiores simétricos, sem sinais de atrofia muscular, sem edema, eutróficos, com tônus normal. Observo simetria dos diversos grupamentos musculares. Movimentos articulares preservados. Ausência de deformidades, limitações de movimentos ou sinais inflamatórios. Força grau V.

Movimentos ativos realizados com palpação sem crepitações.

Amplitude de arco de movimento preservada.

Teste de Yocum e Neer positivos.

Demais manobras negativas.

Cotovelo esquerdo e direito: observo simetria dos diversos grupos musculares dos antebraços e bíceps, sem deformidades aparentes. Não há aumento de temperatura local, edema, hiperemia ou sinais inflamatórios. Tônus à palpação normal. Musculatura eutrófica. Flexão, e extensão passivas, sem crepitações, não há dor à palpação dos epicôndilos ou limitações. Pronação e supinação sem limites de curso.

Mãos e Punhos: Movimentos de flexão dorsal e palmar, bem como, desvio radio ulnar de punhos em amplitude máxima, sem restrições.

Pinça e apreensão preservados.

Sinal de Tinnel negativo bilateralmente.

Sinal de Phallen e Phallen invertido negativos bilateralmente.

Membros inferiores

Membros inferiores simétricos, sem sinais de atrofia muscular, sem edema. Marcha fisiológica, sem claudicação.

Observo simetria dos joelhos, sem deformidades aparentes.

COLUNA:

EXAME CLÍNICO DA COLUNA CERVICAL

Mobilidade cervical com amplitude e mobilidade preservada.

Musculatura paravertebral eutrófica, eutônica, simétrica e sem contraturas. Sem gânglios palpáveis. Movimentos de rotação, inclinação lateral, flexo-extensão preservadas.

Manobra de Spurling negativa.

EXAME CLÍNICO DA COLUNA LOMBOSACRA

Mobilidade lombar com amplitude e mobilidade preservadas. Musculatura paravertebral eutrófica, eutônica, simétrica e com contraturas. Eixo longitudinal da coluna sem desvio.

Movimentos de rotação, inclinação lateral, flexo-extensão preservadas.

Teste de Lasegue: Negativo.

[...]

5. DISCUSSÃO

Após análise criteriosa do histórico e documentação médica acostada aos autos, foi possível identificar que a autora, Professora de Educação Básica II iniciou quadro de tendinopatia e artrose em ombros em 2002.

A patologia se deu com sintomatologia de caráter variável, com prejuízo da sua capacidade funcional, sendo concedida licença médica em períodos de piora e realizadas tentativas de retorno às atividades laborais, o que o levou a ser readaptada em 2005.

Realizou ainda tratamento em 2015 por dores em coluna vertebral cervical e em 2023 para o punho esquerdo, períodos estes que já estava readaptada por longa data.

Atualmente não mantém sintomatologia e não realiza tratamento ou acompanhamento médico.

A) Do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora.

B) Os documentos médicos colecionados, por si só, também não demonstram a incapacidade alegada. Logo, não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

C) Portanto não há, ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (D.P.M.E.) para manutenção de readaptação. – grifei

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que:

a) Pela observação durante o exame pericial, confrontado com o histórico, antecedentes, exames colhidos das peças dos autos, conclui-se que a pericianda apresentou diagnóstico de doença degenerativa crônica em ombros, coluna vertebral cervical e punhos.

b) A eclosão da patologia em ombro se deu aproximadamente em

2002, sintomatologia de caráter variável, sendo concedida readaptação em 2005. Durante o período de readaptação apresentou dores em coluna cervical e punhos. Atualmente não mantém sintomatologia, e não apresenta incapacidade para o desempenho das atribuições funcionais inerentes ao cargo ocupado pela servidora.

c) Não há, ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME) para manutenção de readaptação” (fls. 135/138).

O laudo pericial foi confeccionado sob o império da imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, foi bem fundamentado, consubstanciando-se na análise dos exames apresentados, de modo que deve ser acolhido, prestando-se como prova técnica hábil. Ademais não foi combatido cientificamente por parecer divergente de assistente técnico e tampouco contrariado por qualquer outro elemento de prova.

De se destacar que, correto o ato administrativo que cessou a readaptação da parte autora, porquanto ausentes requisitos previstos na regra do artigo 28, da Lei Complementar nº 180/89, *in verbis*:

“Artigo 28 - Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica, verificar-se modificação do estado físico ou mental do funcionário ou do servidor, modificação essa que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o funcionário ou servidor ser readaptado, mediante transposição, para cargo ou função-atividade mais compatível e de igual padrão”.

Assim, a prova produzida judicialmente demonstra que a autora não possui incapacidade funcional, daí porque a manutenção da r. sentença impugnada por seus fundamentos.

Nesse sentido, confira-se os julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de procedimento comum – Servidora pública estadual – Professora de Educação Básica II – Pleito de concessão de readaptação, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício das funções de seu cargo, por ser portadora de diversas doenças– Sentença de improcedência – Laudo pericial realizado pelo IMESC que atesta que a autora tem condições de exercer as funções de professora, não amparando a pretensão de readaptação – Sentença

mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1084542-66.2023.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“READAPTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. Servidora pública estadual. Professora de Educação Básica II. Pretensão ao reconhecimento do direito à manutenção de sua readaptação. Inadmissibilidade, pois o laudo pericial não constatou incapacidade para o exercício das atividades de magistério. Precedentes. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1033795-54.2019.8.26.0053; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“AÇÃO ORDINÁRIA – Professor de Educação Básica II – Perícia médica, realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, de que resultou o indeferimento do pedido de cassação do ato que fez cessar a readaptação – Readaptação que não se mostra mesmo cabível, porquanto, de acordo com exame realizado por perito do IMESC, o autor não padece de enfermidades que o incapacitam para o exercício do magistério – Apelação improvida” (TJSP; Apelação Cível 1033380-32.2023.8.26.0053; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Por fim, em face do não provimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator